



**Guia prático para
advogados sobre o
direito à informação, o
direito de acesso a um
advogado e o direito a
apoio judiciário**

Índice

Objetivo do Guia prático	03
Visão geral das diretivas	04
Boas práticas	08
Desafios práticos e procedimentos adequados	09
Relativamente à Diretiva 2012/13/UE – Direito à informação	09
Verificação a ser realizada pelo advogado de defesa à chegada	09
E se alguns «documentos essenciais» para contestar a prisão ou detenção forem divulgados, mas outros materiais relevantes continuarem a ser retidos pelo procurador como não essenciais?	11
Relativamente à Diretiva 2013/48/UE – Direito de acesso a um advogado	12
E se forem feitas declarações incriminatórias no contexto de um interrogatório policial ao abrigo da derrogação do artigo 3.º, n.º 6 (ou seja, sem a presença de um advogado)?	13
Relativamente à Diretiva 2016/1919/UE – Direito a apoio judiciário	17
E se o defensor nomeado de apoio judiciário num processo de MDE não tiver conhecimentos especializados em MDEs ou competências linguísticas?	17
Projeto FULL-PROOF	18

OBJETIVO DO GUIA PRÁTICO

O presente Guia prático oferece uma visão geral de três instrumentos fundamentais da União Europeia (UE) em matéria de direitos de defesa: a Diretiva 2012/13/UE relativa ao direito à informação em processos penais, a Diretiva 2013/48/UE relativa ao direito de acesso a um advogado e a Diretiva 2016/1919/UE relativa ao apoio judiciário. Aborda questões práticas comuns enfrentadas por advogados e outros profissionais da justiça penal, ilustrando como estas diretivas devem ser aplicadas em casos reais. Ao fazê-lo, visa apoiar o exercício efetivo dos direitos dos suspeitos e arguidos e promover processos penais justos e eficientes em toda a UE.

Destina-se principalmente a advogados que exercem no domínio do direito penal, que trabalham em Portugal, e é particularmente relevante para aqueles que aconselham ou representam suspeitos e arguidos desde as fases iniciais do contacto com os órgãos de polícia criminal, até ao julgamento (e, potencialmente, ao recurso subsequente).

Baseia-se na premissa de que o acesso a informação clara, acessível e prática pode apoiar o cumprimento dos direitos estabelecidos nestas diretivas da UE.

As mesmas fazem parte do «**Roteiro dos Direitos Processuais**» adotado em 2009, que visa reforçar os direitos processuais dos suspeitos e arguidos em processos penais. Abrange igualmente o **direito à interpretação e tradução, a presunção de inocência e o direito de estar presente no julgamento**, bem como **as garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos**. O Roteiro foi incorporado no Programa de Estocolmo da UE, no âmbito do qual o Conselho Europeu salientou que a salvaguarda dos direitos dos suspeitos e arguidos é um valor fundamental da União, essencial para manter a confiança mútua entre os Estados-Membros.



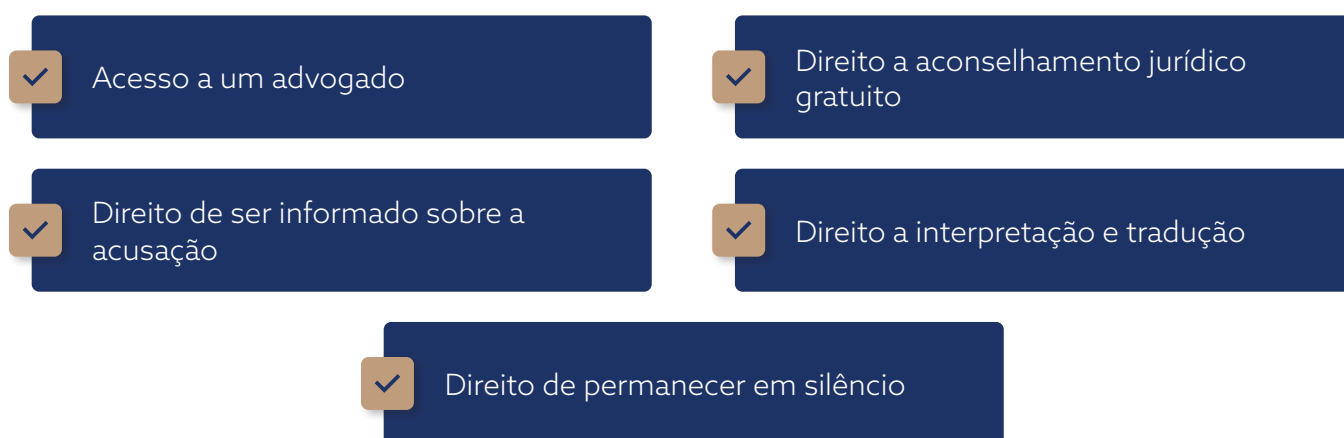
VISÃO GERAL DAS DIRETIVAS

Os direitos processuais subjacentes às três principais diretivas do âmbito deste projeto e explicitadas na secção abaixo, encontram-se espelhados na legislação penal portuguesa, em particular no Código de Processo Penal (CPP). Desde logo, os direitos e deveres processuais do arguido estão previstos no artigo 61º, sendo igualmente regulados em diversas outras disposições, entre as quais, os artigos 58º, 60º, 64º, 66º, 141º e 144º.

Já o apoio judiciário encontra-se primariamente disposto no [regime de acesso ao direito e aos tribunais](#), que prevê modalidades de apoio judiciário, incluindo a nomeação e pagamento de defensor oficioso e a dispensa ou pagamento faseado da taxa de justiça, assegurando defesa efetiva a quem esteja em insuficiência económica.

A Diretiva 2012/13/UE relativa ao **direito à informação** em processos penais estabelece regras mínimas para garantir que os suspeitos e arguidos sejam prontamente informados sobre (i) os seus direitos processuais, (ii) os motivos da detenção/acusação e (iii) o acesso aos elementos do processo em toda a UE.

No que diz respeito aos direitos processuais, pelo menos os seguintes deverão ser imediatamente comunicados:



Além disso, em caso de prisão ou detenção, **deverá ser entregue aos suspeitos ou arguidos uma Carta de Direitos redigida em linguagem clara e simples**, que estes devem ter a oportunidade de ler e manter na sua posse. Esta Carta deve incluir, para além dos direitos acima mencionados, o seguinte:

- ✓ O direito de acesso aos elementos do processo;
- ✓ O direito de informar as autoridades consulares e uma pessoa;
- ✓ O direito de acesso a assistência médica urgente;
- ✓ O número máximo de horas ou dias que os suspeitos ou arguidos podem ser privados de liberdade antes de serem apresentados a uma autoridade judicial.

Modelos de cartas de direitos em processos penais e em processos de mandado de detenção europeu (MDE) podem ser encontrados nos anexos 1 e 2 da Diretiva, respetivamente.

Os suspeitos e arguidos devem também ser informados, de forma suficientemente detalhada, do ato ilícito de que são suspeitos ou acusados, para que possam exercer efetivamente os seus direitos de defesa e garantir um processo justo. Devem também ser informados dos motivos da detenção ou prisão, incluindo a infração específica em causa.

Por último, devem ter (bem como os seus advogados) acesso gratuito aos documentos essenciais para contestar a legalidade da prisão ou detenção e a todas as provas materiais (incluindo as favoráveis à defesa) na posse das autoridades.



Para uma descrição mais detalhada, consulte o Toolkit da Fair Trials sobre a Diretiva relativa ao direito à informação, disponível [aqui](#). Para uma breve apresentação dos principais pontos da Diretiva 2012/13/UE, consulte os relatórios da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) «[Direitos na prática: acesso a um advogado e direitos processuais em processos penais e mandados de detenção europeus](#)», and «[Direitos das pessoas suspeitas e arguidas na UE: tradução, interpretação e informação](#)» que incluem secções dedicadas ao direito à informação. Apresentando uma visão geral das normas, os desafios regionais e exemplos de práticas promissoras, o seguinte relatório do projeto da UE «Da lei à prática: reforçar os direitos processuais na custódia policial (ProRPC)» também está disponível [aqui](#).

A Diretiva 2013/48/UE relativa ao **direito de acesso a um advogado** estabelece requisitos essenciais sobre os direitos dos suspeitos e arguidos em processos penais e em casos de MDE. É aplicável a partir do momento em que uma pessoa é informada pelas autoridades de que é arguida ou suspeita da prática de um crime, até à conclusão do processo penal.

Esta diretiva baseia-se, em grande medida, nos princípios e normas estabelecidos na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, como por exemplo no [processo Salduz contra a Turquia \(2008\)](#), segundo o qual o acesso a um advogado desde o primeiro interrogatório é um requisito fundamental para um julgamento justo e que as restrições a este direito prejudicam, geralmente de forma irremediável, os direitos de defesa.

O artigo 3.º, n.º 2, especifica que as pessoas arguidas ou suspeitas têm o direito de aceder a um advogado sem demora injustificada, conforme o que ocorrer primeiro:



Além disso, deve ser garantida a confidencialidade das comunicações com o advogado, a sua participação efetiva durante o interrogatório e a sua presença em atos de investigação importantes. A diretiva exige também que, se o estatuto de uma pessoa passar de testemunha para suspeito, o interrogatório deverá ser imediatamente interrompido e a pessoa deverá ser informada dos seus direitos, incluindo o acesso a um advogado. No que diz respeito aos procedimentos relativos ao MDE, a diretiva garante o acesso a um advogado no Estado de execução e a possibilidade de nomear um advogado no Estado de emissão.

Certas restrições temporárias podem ser permitidas em circunstâncias excecionais, nomeadamente quando existe «uma necessidade urgente de evitar consequências negativas graves para a vida, a liberdade ou a integridade física de uma pessoa».

A Diretiva também permite que suspeitos ou arguidos renunciem ao direito de acesso a um advogado, desde que a renúncia seja voluntária, informada, inequívoca e possa ser retirada a qualquer momento.



For a more detailed explanation and concise overview of its main provisions, you may refer to the following materials: the FRA report "[Rights in practice: access to a lawyer and procedural rights in criminal and European Arrest Warrant proceedings](#)" and Fair Trials' [Toolkit on the Access to a Lawyer Directive](#).

A Diretiva 2016/1919/UE relativa ao **direito a apoio judiciário** estabelece normas mínimas comuns em matéria de acesso a assistência jurídica financiada pelo Estado para suspeitos, arguidos e pessoas procuradas em processos de MDE. A sua importância reside em garantir a igualdade de acesso à justiça e salvaguardar o direito a um julgamento justo.

Esta diretiva está profundamente interligada com a Diretiva relativa ao direito de acesso a um advogado e tem por objetivo garantir esse mesmo direito, através de financiamento público, ou seja, por um Estado-Membro, permitindo assim o exercício do direito de acesso a um advogado e assegurando a sua eficácia.

Aplica-se a suspeitos ou arguidos em processos penais que beneficiem do direito de acesso a um advogado acima referido, nos termos da respetiva diretiva, e que preencham um dos três critérios adicionais:

Estejam privados de liberdade.

Sejam obrigados por lei a ser assistidos por um advogado, em conformidade com a legislação regional ou nacional.

Sejam obrigados ou autorizados a comparecer num ato de investigação ou de recolha de provas.

Aplica-se igualmente às pessoas procuradas ao abrigo de um MDE que têm o direito de acesso a um advogado após a detenção pelo Estado de execução, bem como às pessoas que, embora não fossem inicialmente suspeitas ou arguidas, passaram a sê-lo durante o interrogatório.

Para determinar se uma pessoa dispõe de recursos suficientes para pagar o seu próprio advogado no âmbito de um processo penal, os Estados-Membros podem aplicar um critério relativo aos meios económicos, um critério de mérito, ou ambos. Em qualquer caso, considera-se que o critério de mérito está preenchido nas seguintes circunstâncias: a) quando um suspeito ou arguido comparece perante um tribunal ou juiz competente com vista à decisão sobre a detenção em qualquer fase do processo abrangido pelo âmbito de aplicação da presente diretiva; e b) durante a detenção.

O apoio judiciário deve ser concedido sem demora injustificada e, o mais tardar:

Antes do interrogatório pela autoridade competente.

Antes da realização de quaisquer atos de investigação ou de recolha de provas.



Uma descrição mais detalhada e orientações de implementação relativas à presente diretiva podem ser encontradas no [relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho](#), bem como em Toolkits especializados em apoio judiciário produzidos no âmbito de projetos financiados pela UE e por organizações não governamentais (por exemplo, [o toolkit de transposição](#) da Fair Trials e do *Legal Experts Advisory Panel* e [o toolkit da Diretiva relativa ao apoio judiciário](#)).

BOAS PRÁTICAS

O FULL-PROOF, juntamente com várias outras iniciativas, conseguiu identificar boas práticas que são aplicadas pelos Estados-Membros. Abaixo, encontrará uma tabela com alguns exemplos.

Boas práticas

Os advogados podem solicitar uma cópia digital ou cópias completas do processo original, enviadas para o seu escritório, para produzir cópias completas e/ou um ficheiro eletrónico utilizando os seus próprios meios técnicos, o que melhora o acesso total e rápido aos processos para a preparação da defesa.

Uma plataforma online que conecta os advogados e os suspeitos ou arguidos antes do primeiro interrogatório, perante autoridade judicial competente ou órgão de polícia criminal.

Sistema de formação permanente obrigatório, que exige que os advogados (incluindo os advogados de apoio judiciário) frequentem um mínimo de 18 horas de formação por ano para manter os seus conhecimentos atualizados.

São criados programas de formação para os intervenientes envolvidos em processos penais relacionados com a presente diretiva.

Os prestadores de apoio judiciário compilam e tornam públicas listas informativas de advogados, incluindo os respetivos conhecimentos especializados, experiência e competências linguísticas, disponíveis nas esquadras de polícia, nos tribunais e online

Para mais boas práticas, consulte o

[Manual de Boas Práticas do Projeto FAIR](#)

DESAFIOS PRÁTICOS E PROCEDIMENTOS ADEQUADOS

As questões selecionadas neste Guia prático baseiam-se na prática atual, bem como nas conclusões de diferentes workshops e mesas redondas realizados no âmbito do projeto FULL-PROOF. Também se baseia significativamente nos Toolkits da Fair Trials, que descrevem exaustivamente não só as diretivas, mas também questões comuns que surgem na sua aplicabilidade prática.

Dado o vasto conteúdo e alcance das três diretivas, optámos por nos concentrar em uma ou duas questões, respetivamente, com base em exemplos práticos, em que os direitos dos suspeitos ou arguidos nas fases preliminares do processo penal (ou processo de mandado de detenção europeu) não foram respeitados. Foram tidos em conta alguns desafios comuns identificados em entrevistas preliminares com advogados, com o objetivo de demonstrar como estes poderiam lidar com esse tipo de situações e garantir que os procedimentos adequados sejam seguidos e assegurados em todos os momentos.

Relativamente à Diretiva 2012/13/UE – Direito à informação

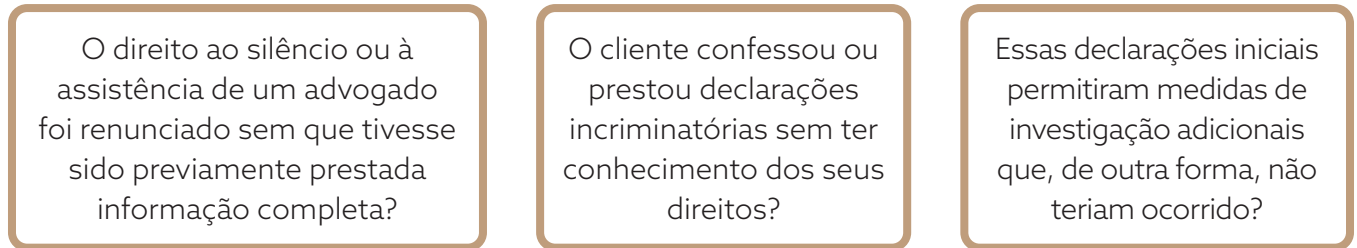
Verificação a ser realizada pelo advogado de defesa à chegada

Conforme explicado no [Manual de Melhores Práticas do Projeto FAIR](#), uma vez que os suspeitos e arguidos muitas vezes não compreendem totalmente os seus direitos processuais, os advogados de defesa têm a **responsabilidade adicional** de fornecer informações e explicar detalhadamente os direitos processuais de forma clara.

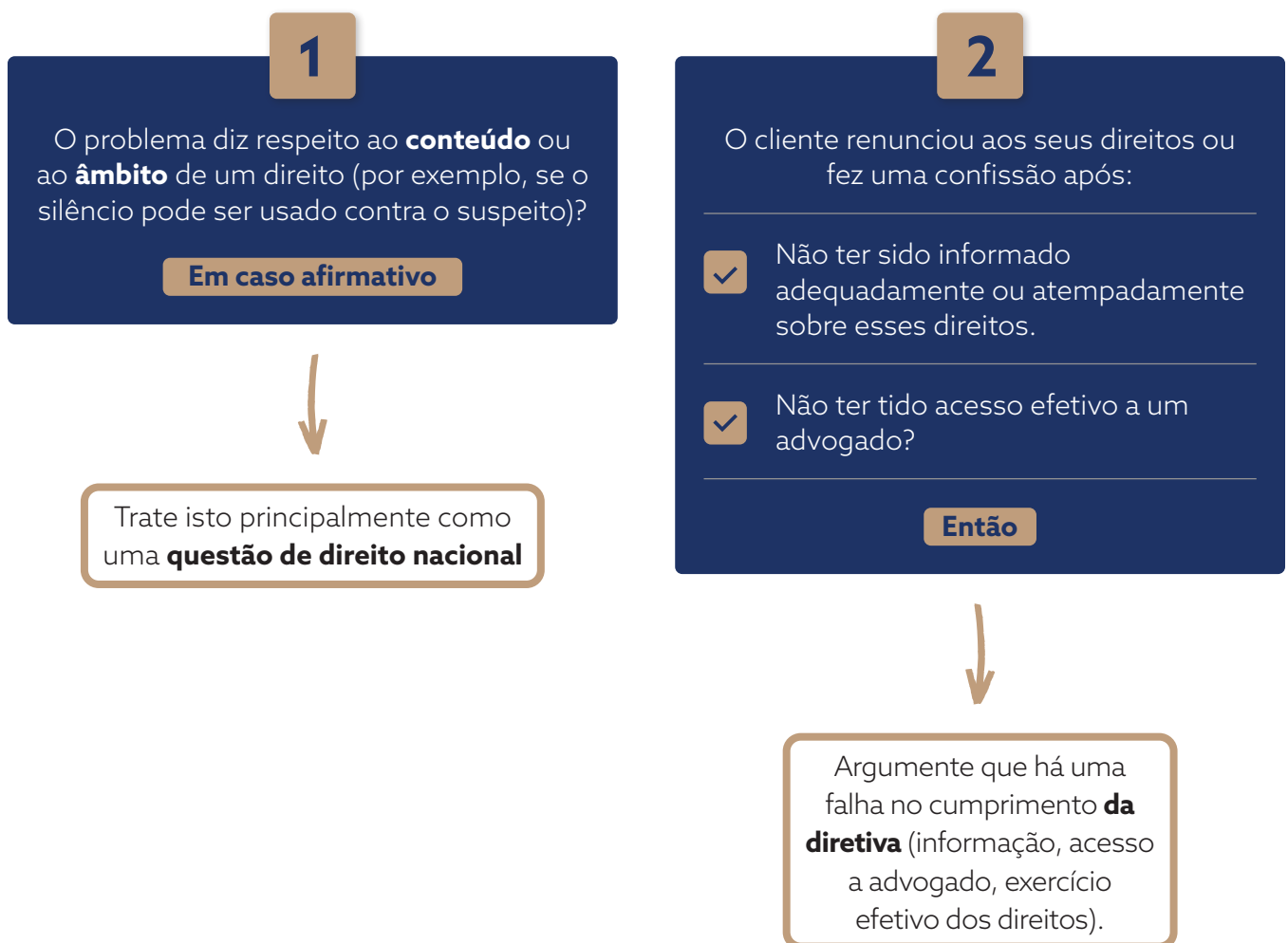
Como tal, devem avaliar com os seus clientes e outros intervenientes relevantes que já participaram nas diligências anteriores ao julgamento (por exemplo, autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal) o seguinte:

- Se lhes foi fornecida uma notificação por escrito dos seus direitos, por exemplo, o direito de permanecer em silêncio, de ser informado da acusação, etc.;
- Se foram informados dos seus direitos;
- Se a notificação dos direitos foi eficaz, tendo em conta a sua linguagem e forma, o momento em que foi entregue e a forma como foi transmitida (por exemplo, se desencorajou o suspeito ou arguido de exercer os seus direitos).

Se, a partir desta avaliação, se concluir que a diretiva foi violada, o advogado deve **determinar de que forma a equidade do processo foi afetada por tal violação**. Para tal, devem ser colocadas questões como as seguintes:



É importante distinguir entre invocar a legislação nacional ou a legislação europeia no que diz respeito a potenciais violações como as descritas acima. Para ter uma melhor visão geral da distinção que deve ser feita, pergunte-se:



Posteriormente, **estabeleça a ligação entre a violação e o prejuízo** e **solicite uma reparação** - a que estiver disponível ao abrigo da **sua** legislação nacional.

O [Manual do utilizador do projeto Cross Justice](#) e o relatório da FRA «[Direitos na prática: acesso a um advogado e direitos processuais em processos penais e mandados de detenção europeus](#)» identificaram diferentes vias legais para contestar violações, por exemplo, declarações feitas sem a presença de um advogado, quando obrigatória. No caso português, o interrogatório:

A

Perante autoridade judiciária ou de um arguido detido ou preso, sem a presença de um advogado

(artigo 64.º, n.º 1, alíneas a) e b)):

Constitui uma nulidade **insanável** (artigo 119.º, alínea c), CPP) que poderá ser arguida a todo o tempo até ao trânsito em julgado da decisão final.

Resulta na possibilidade de apresentar um pedido de inutilizabilidade das declarações feitas nesse interrogatório como prova, sendo arguível a todo o tempo durante o processo, mas também após o trânsito em julgado da decisão final, nomeadamente em recurso extraordinário de revisão.

B

De arguido em liberdade, feito por órgão de polícia criminal:

É apenas exigido que o arguido seja informado do direito de ser acompanhado por advogado ou defensor nomeado.

Se o arguido não requerer advogado após ser informado, o ato pode prosseguir.

Se requerer advogado, o ato deve aguardar a comparência ou nomeação, sob pena de **invalidade (irregularidade)** [artigos 58.º/1/a), 2 e 3, e 123.º CPP]) e consequente inutilizabilidade da prova.

Sendo irregularidade, a mesma deve ser arguida mal seja conhecida no processo, assim que o advogado intervenha no processo e no prazo de 3 dias, sob pena de sanção (artigo 123.º/1, CPP).

E se alguns «documentos essenciais» para contestar a prisão ou detenção forem divulgados, mas outros materiais relevantes continuarem a ser retidos pelo procurador como não essenciais?

1

Escolha o tribunal/fórum adequado: Dirija-se à autoridade judiciária competente (por exemplo, recorra da recusa do procurador, ou apresente uma petição ao juiz de instrução). No caso português, o artigo 89.º, n.º 2 prevê que *se o Ministério Público se opuser à consulta ou à obtenção dos elementos previstos no número anterior, o requerimento é presente ao juiz, que decide por despacho irrecorrível.*

2

Invoque os direitos da diretiva em questão: Cite o artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, para ter acesso a todas as provas materiais a tempo para a defesa (por exemplo, contestar investigações, apresentar informações exculpatórias, ajustar a estratégia); conjugue com o artigo 47.º da Carta, argumentando a favor da igualdade de armas, que é diretamente aplicável.

Aborde as restrições: Reconheça os limites do artigo 7.º, n.º 4 (por exemplo, necessidades de investigação), mas exija provas concretas da necessidade; as recusas necessitam de revisão judicial/motivação, com impacto mínimo na defesa. Para uma análise mais aprofundada deste artigo, consulte [aqui](#), bem como o parágrafo 52 do acórdão do TEDH [Jasper v. United Kingdom](#).

3

Especifique e justifique as necessidades: Enumere os documentos/materiais desejados; demonstre como a retenção dos mesmos prejudica a defesa (por exemplo, conteste a legalidade da investigação) e, conseqüentemente, um processo justo.

4

Recorra a instâncias superiores, se necessário: Alerta o tribunal para o mecanismo de reenvio prejudicial do Tribunal de Justiça da UE sobre o cumprimento do artigo 7.º. Para obter instruções passo a passo deste procedimento, ouça os vídeos explicativos disponíveis [aqui](#).

5

No que diz respeito ao que fazer como advogado em caso de violação da obrigação de notificar o suspeito da acusação e do crime de que está a ser acusado, consulte o *Toolkit* da Fair Trials sobre a Diretiva relativa ao direito à informação, disponível [aqui](#).

Relativamente à Diretiva 2013/48/UE – Direito de acesso a um advogado

Apenas na fase anterior ao julgamento, e para além da derrogação por afastamento geográfico, o artigo 3.º, n.º 6, desta diretiva permite **derrogações temporárias** ao acesso a um advogado em casos excecionais, estritamente limitados a:

A

Quando houver necessidade urgente de **evitar consequências negativas graves** para a vida, a liberdade ou a integridade física de uma pessoa.

B

Quando for imperativa uma ação imediata por parte das autoridades de investigação para impedir que um processo penal fique **gravemente comprometido**.

No caso português (artigo 272º, n.º 3, alínea b) e n.º 4) o dever do Ministério Público notificar o arguido, bem como o seu defensor, com 24 horas de antecedência do interrogatório, não tem lugar relativamente ao interrogatório previsto no artigo 143.º (primeiro interrogatório não judicial de arguido detido), nem nos casos de **extrema urgência**, sempre que haja fundado motivo para recear que a demora possa prejudicar o asseguramento de meios de prova, ou ainda quando o arguido prescindir desse período.

O considerando 31 da Diretiva esclarece ainda que, durante estas derrogações temporárias, as autoridades podem interrogar suspeitos ou arguidos sem a presença de um advogado, apenas se os informarem do direito (exercitável) ao silêncio, limitarem o interrogatório à recolha mínima de informações necessárias para evitar danos graves à vida, à liberdade e à integridade de uma pessoa e garantirem que não são prejudicados os direitos de defesa (por exemplo, o direito à não autoincriminação).

No processo histórico **Ibrahim e outros contra o Reino Unido**, o TEDH identificou «razões imperiosas» para limitar o acesso a um advogado, decidindo que, com salvaguardas adequadas, as declarações incriminatórias de suspeitos ou arguidos sem advogado podiam ser admitidas para condenação sem violar **o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. Desenvolveu um teste em duas etapas, no qual o tribunal:

- ✓ Avalia se existiam **razões imperiosas** para a restrição;
- ✓ Em seguida, **pondera o prejuízo causado** aos direitos da defesa pela restrição no caso em apreço. Por outras palavras, examina o impacto da restrição na equidade geral do processo.

Para mais informações sobre estas restrições e a jurisprudência atual sobre o assunto, consulte o último **resumo temático do TEDH**.

E se forem feitas declarações incriminatórias no contexto de um interrogatório policial ao abrigo da derrogação do artigo 3.º, n.º 6 (ou seja, sem a presença de um advogado)?

De acordo com a Diretiva, os advogados devem ter em consideração as seguintes etapas:

1

Definir o âmbito legal da derrogação

Deve primeiro avaliar se as restrições ao acesso a um advogado foram aplicadas:

A

Em circunstâncias excepcionais.

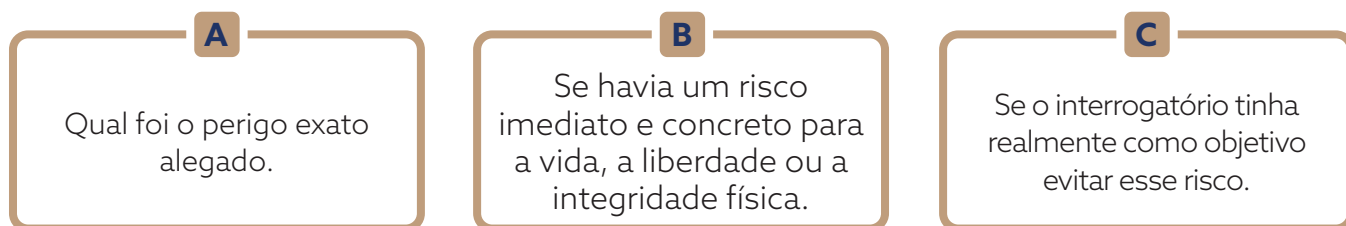
B

Por um período temporário.

C

Com base numa avaliação individualizada das circunstâncias do caso.

Para formular tal caso, terá de examinar os autos para determinar:



2

Verifique se a derrogação excedeu os seus limites

Deve examinar se o interrogatório permaneceu dentro do âmbito permitido, confirmando que abordou o perigo urgente e cessou assim **que as informações relevantes foram obtidas** ou **o advogado esteve presente**.

Para o determinar, é necessário analisar o momento e o conteúdo do interrogatório:

- As autoridades obtiveram informações que eliminaram a necessidade de medidas de emergência?
- O interrogatório continuou além do necessário para evitar o risco alegado?
- As perguntas continuaram a ter um objetivo **preventivo** imediato ou tornaram-se mais amplas ou investigativas?

Assim que a urgência termina ou o acesso a um advogado é injustificadamente negado, a derrogação torna-se **inadmissível**. Portanto, qualquer interrogatório realizado após esse ponto está fora do âmbito legal da derrogação e deve ser contestado em conformidade, desencadeando as medidas corretivas previstas no artigo 12.º. Como advogado do suspeito ou arguido, deve solicitar a não valoração dessas declarações como meio de prova.

3

Lide com as provas obtidas durante uma derrogação válida

A

Primeiro, reconheça que, em alguns casos (conforme mencionado acima), o interrogatório sem advogado pode não violar o artigo 3.º e ser **justificado por uma necessidade preventiva imediata**.

Isto reforça a credibilidade e centra o argumento na utilização das provas, e não apenas na legalidade do interrogatório.

B

Em seguida, lembre que o objetivo da derrogação é **preventivo, não investigativo**. Como tal, enfatize que:

- ✓ A derrogação existe para neutralizar riscos, não para construir uma acusação;
- ✓ Qualquer uso investigativo abusa da derrogação.

C

Argumente que, mesmo que o interrogatório tenha sido legal, as declarações obtidas não podem ser utilizadas para condenação ou sentença. Em vez disso, tais provas devem ser tratadas como provas obtidas em violação do artigo 3.º, mesmo que tecnicamente não tenha sido esse o caso, e, portanto, como **inadmissíveis para provar a culpa**. Para apoiar este argumento, baseie-se no artigo 12.º, n.º 2, que exige explicitamente uma reparação, mesmo quando o artigo 3.º não tenha sido violado. Se as provas pudessem ser utilizadas livremente, o artigo anterior seria redundante.

Em suma, recomendamos que os advogados apresentem a seguinte posição jurídica final:

- 1** O artigo 3.º, n.º 6, permite o interrogatório temporário sem advogado para fins preventivos urgentes.
- 2** Tal medida evita uma violação do artigo 3.º.
- 3** No entanto, o artigo 12.º, n.º 2, continua a exigir uma reparação.
- 4** Portanto: As declarações obtidas ao abrigo da derrogação não devem ser utilizadas para condenação.

Relativamente à Diretiva 2016/1919/UE – Direito a apoio judiciário¹

E se o defensor nomeado de apoio judiciário num processo de MDE não tiver conhecimentos especializados em MDEs ou competências linguísticas?

A

Invoque o artigo 7.º da Diretiva 2016/1919/UE para exigir serviços de apoio judiciário de qualidade adequados à equidade, citando os requisitos de formação do considerando 26 e a necessidade de uma defesa efetiva do MDE.

Solicite a substituição se circunstâncias específicas o justificarem (por exemplo, representação inadequada).

B

Argunte, ao abrigo do artigo 6.º, que as decisões relativas à nomeação de advogados devem ser diligentes e respeitar os direitos de defesa; estabeleça uma ligação com a Diretiva 2013/48/UE (em particular os considerandos 45 e 48 e o artigo 11.º), garantindo o acesso gratuito à assistência jurídica desde a detenção.

C

Conteste através do recurso previsto no artigo 8.º, se não estiver satisfeito, em conjunto com o artigo 47.º da Carta para uma proteção efetiva / igualdade de armas. Solicite uma ordem judicial para obter um advogado adequado, sem custos (caso o arguido reúna as condições necessárias para beneficiar do apoio).

No sistema português, tanto a [Lei do MDE](#), como o [regime de acesso ao direito e aos tribunais](#), remetem para o CPP, aplicando-se o disposto nos artigos 66º e 67º relativamente ao defensor nomeado e sua substituição. Em particular, o artigo 66º, n.º 3 indica que *o tribunal pode sempre substituir o defensor nomeado, a requerimento do arguido, por **causa justa***.

Para recomendações detalhadas sobre apoio judiciário, leia o [relatório](#) do Conselho das Ordens de Advogados da Europa (CCBE), que estabelece uma série de princípios orientadores para a prestação adequada de apoio judiciário.

¹ O apoio judiciário em Portugal pode ser requerido aqui: <https://justica.gov.pt/Servicos/Pedir-apoio-judiciario>. Portugal aplica principalmente o **critério dos meios económicos**, baseando a concessão de apoio judiciário na “insuficiência económica” do requerente.

Projeto FULL-PROOF

O **FULL-PROOF** é um projeto cofinanciado pela União Europeia que visa contribuir para a simplificação dos procedimentos de justiça penal, analisando e abordando as violações dos direitos processuais que ocorrem nas fases iniciais dos processos judiciais, concretamente as previstas na Diretiva 2012/13/UE, na Diretiva 2013/48/UE e na Diretiva 2016/1919/UE.



Se quiser saber mais sobre este projeto, visite o nosso site em:

www.full-proof.eu

O consórcio

Portugal



IPS_Innovative Prison Systems

Bulgária



Comité de Helsínquia Búlgaro

Polónia



Plataforma Polaca para a Segurança Interna

Itália



Universidade de Bolonha

Eslovénia



Instituto Mirovni

Eslováquia



Academia da Polícia em Bratislava

Roménia



Academia de Polícia «Alexandru Ioan Cuza»





FULL-PROOF.EU

Cofinanciado pela União Europeia.

As opiniões e pontos de vista expressos são, no entanto, da exclusiva responsabilidade do(s) autor(es) e não refletem necessariamente os da União Europeia ou da Comissão Europeia. Nem a União Europeia nem a Comissão Europeia podem ser responsabilizadas pelos mesmos.